



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261311-71.2023.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ADLER SCISCI DE CAMARGO, é agravado APTAR BH EMBALAGENS LTDA..

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36708

Agravo de Instrumento nº 2261311-71.2023.8.26.0000

Agravante: Adler Scisci de Camargo

Agravado: Aptar BH Embalagens Ltda.

Comarca: Arujá

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócio titular da empresa devedora do polo passivo da ação executiva e determinar o desbloqueio de valores constrictos, sem condenar a parte credora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais - Admissibilidade - Extinção parcial subjetiva do processo de execução - Honorários advocatícios devidos - Tema nº 961 do C. STJ - Fixação por equidade - Ausência de correlação do provimento jurisdicional com o valor da causa da ação executiva - Proveito econômico inestimável - Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Precedentes - Decisão reformada para impor à agravada o pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do excipiente, arbitrados, por equidade, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 8/9, integrada pela decisão de fl. 13, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir Alcides Antônio Quinteiro Rama do polo passivo da ação executiva e determinar o desbloqueio de valores constrictos, não havendo condenação do excepto ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Aduziu o recorrente a legitimidade recursal concorrente das partes e dos advogados para vindicar, em nome próprio, a fixação ou a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou que o excipiente foi excluído do polo passivo da demanda executiva dada a sua ilegitimidade passiva. Justo e legal a condenação da agravada ao pagamento de verba acessória da sucumbência ante o princípio da causalidade, notadamente porque fez ingressar no feito e estava executando quem não era devido.

Em contraminuta, a recorrida pleiteou pela manutenção do ato judicial. Discorreu sobre manobras supostamente ilícitas adotadas pela empresa executada para blindagem patrimonial, de modo que, na hipótese, admissível o redirecionamento da execução para o sócio titular. Sustentou a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica por cuidar de sociedade limitada unipessoal. Pontuou que a pretensão do recorrente não teria respaldo na jurisprudência consolidada do tema. Subsidiariamente, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, aplicando-se, na hipótese, *distinguishing* do Tema 1076 do STJ.

É o relatório.

O recurso prospera.

Na origem, cuida-se de ação executiva em que a agravada pretende a satisfação de crédito, no importe de R\$ 2.105.375,86 (março de 2017), representado por duplicatas mercantis, em desfavor de Mac Spray Indústria e Comércio de Aerosóis Ltda.

Citada, a empresa devedora deixou de adimplir com o débito exequendo e as tentativas de localização de bens expropriáveis foi insuficiente à quitação da dívida.

Em 05/12/2018, a recorrida instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o prosseguimento dos atos executórios mediante a incursão no patrimônio do sócio da empresa devedora, Alcides Antônio Quinteiro Ram.

Não obstante, o pedido foi indeferido por decisão do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Inconformada, a agravada interpôs agravo de instrumento¹ contra a decisão denegatória, ao qual foi negado provimento por esta Col. Câmara, conforme ementa que segue:

“AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Inocorrência - Não se vislumbra ausência de fundamentos da decisão recorrida, uma vez que o Juízo a quo, de forma individualizada e coerente, expôs os motivos firmadores do indeferimento do pedido de alcance do patrimônio dos sócios para responder por dívida da sociedade empresária - Preliminar rejeitada - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade no caso concreto - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais específicos (artigo 50 do CC), mormente por se tratar de medida extrema (artigo 133, § 1º do CPC) - Ausentes provas aptas a caracterizar o abuso de poder, desvio de finalidade e abuso da personalidade, conforme a regra do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que torna inviável a desconconsideração - Inexistência de patrimônio para honrar as obrigações e encerramento irregular que são insuficientes para a decretação da medida - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

O v. aresto transitou em julgado em 08/07/2021.

Em 24/09/2021, a agravada pleiteou novamente pela inclusão de Alcides Antônio Quinteiro Ram no polo passivo da ação executiva, nos seguintes termos: “(...) através de pesquisas realizadas, verificou-se que a EXECUTADA se transformou em uma empresa individual consoante se comprova pelas pesquisas na Receita Federal e JUCESP (DOCs. ANEXOS nºs 02e 03), cujo patrimônio é único, devendo a pessoa física relacionada, juntamente com a Devedora originária, responder pela dívida contraída (litisconsórcio passivo), sem necessidade de instauração de IDPJ, na esteira da jurisprudência hodierna e pacificada tanto do C. STJ quanto do E. TJ/SP (...)” (fls. 159/161 da origem).

Em 07/04/2022, Alcides opôs exceção de pré-executividade, a qual, então, foi acolhida pelo Juízo *a quo*, sem condenação em honorários advocatícios, para excluir o excipiente do polo passivo da demanda executiva dada a imprescindibilidade, para tanto, da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal.

¹ Processo nº 2294906-66.2020.8.26.0000

O ponto nodal da controvérsia cinge-se à fixação de honorários sucumbenciais ao patrono do excipiente.

Pois bem.

O acolhimento da exceção de pré-executividade implicou na extinção parcial subjetiva do processo de execução, de modo que, na hipótese, impõe-se o pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao chamamento indevido do excipiente para integrar a lide.

No caso, aplica-se, por interpretação analógica, a tese firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.358.837/SP, 1.764.349/SP e 1.764.405/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 961), de que: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta".

Lado outro, o arbitramento dos honorários advocatícios deve se dar por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Isso porque o excipiente não é parte na ação executiva, mas terceiro interessado, de modo que o proveito econômico decorrente do acolhimento da exceção de pré-executividade não tem correlação com o valor atualizado da dívida executada.

Repise-se que a exclusão do litisconsorte não implicou a extinção da execução ou a redução do valor cobrado, resguardado o direito de crédito da recorrida, em seu aspecto substancial, em face da empresa devedora.

E, diante da ausência de correlação do provimento jurisdicional com o valor da causa da ação executiva, e sendo inestimável, na espécie, o proveito econômico auferido pelo excipiente com a exclusão da demanda, a verba honorária deve ser fixada por equidade.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO AUFERIDO. PRECEDENTES.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/3/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2023 2. O propósito recursal consiste em decidir se os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado com a finalidade de excluir litisconsorte do polo passivo da execução. 3. Em hipóteses excepcionais, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados pelo critério subsidiário da equidade, conforme julgados da Primeira e Quarta Turma desta Corte. 4. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou por equidade a verba honorária em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceira interessada com o fim de excluir litisconsorte do polo passivo da execução. No particular, não há proveito econômico mensurável e

tampouco relação direta com o valor da ação executiva, uma vez que a excipiente não é parte na execução e não houve a extinção do processo, o qual seguirá em face do codevedor remanescente. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, REsp n. 2.069.208/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.914.402/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - CABIMENTO - AGRAVANTE - PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL - EXECUÇÃO - REGULARIDADE - PERSISTÊNCIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS ORIGINÁRIOS - SITUAÇÃO CONCRETA - DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO RECURSO REPETITIVO (TEMA 1076 DO STJ) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237281-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024);

“Recurso Especial - Reexame da matéria pelo rito dos Recursos Repetitivos - V. Acórdão que deu parcial provimento a agravo, para acolher em parte exceção de pré-executividade e fixar honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 5.000,00 - Apontada aparente divergência com posicionamento adotado pelo C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, sob regime de repercussão geral (Tema 1076) - Causas do julgamento paradigma que levaram em conta questões díspares daquela que originou a fixação de verba honorária no presente caso - Participação técnica limitada à oferta de exceção que alertou ao d. Juízo da possibilidade de exclusão de parte do feito, por conta da ocorrência de erro material, pedido, inclusive, que contou com a concordância do adverso - Fato que redundou na extinção embasado em lapso da parte contrária e, portanto, alheio ao trabalho desenvolvido pelos

causídicos - Deveras evidente a necessária atuação do Judiciário para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos basilares na aplicação do ordenamento jurídico - Situação atípica que reclama aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), afastando-se tese explanada em recurso repetitivo formada por análise de precedentes que não se relacionam com a hipótese dos autos - Desnecessária a retratação - V. Acórdão mantido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025177-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Frise-se, por oportuno, que a matéria foi recentemente afetada para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1265):

“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR COBRIGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Acolhida a Exceção de PréExecutividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)." 2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC. (ProAfR no REsp n. 2.097.166/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/5/2024, DJe de 12/6/2024).

Em suma, a decisão recorrida comporta reforma para impor à agravada o pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do excipiente, fixados, por equidade, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal montante se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelo patrono do excipiente, com a apresentação de exceção de pré-executividade e a interposição do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
RELATOR